

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 490, DE 1999

Fixa percentual para efeitos de honorários de sucumbência para advogados e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 490/1999, de autoria do nobre deputado Enio Bacci, **pretende alterar a redação do § 3º, do art. 20, da Lei nº. 5.869/1973 - Código de Processo Civil, fixando em vinte por cento (20%) os honorários de sucumbência dos advogados, calculados sobre o valor da condenação.**

Texto sugerido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º os honorários serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (grifei)

Atualmente, **o § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, estabelece um parâmetro, possibilitando ao juiz fixar os honorários entre dez ou vinte por cento sobre o valor da condenação.**

Texto atual:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (grifei)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Com a extinção da citada faixa de cálculo, **os magistrados perderiam a atribuição de determinar o valor dos honorários, de acordo com a peculiaridade, natureza da causa e o grau de dificuldade do trabalho.**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe analisar a proposta **sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de **lei nº. 490/1999 preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual civil.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é **apropriado ao fim a que se destina.**

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Entretanto, no que tange à juridicidade e ao mérito, **a proposição está em dissonância ao direito, porquanto viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.**

De fato, apesar de louvável a iniciativa do insigne deputado Enio Bacci, no sentido de valorizar a atividade desempenhada pelos advogados, o artigo 35, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, **estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados conforme as características e a complexidade do trabalho realizado por esse profissional do direito.**

CAPÍTULO V

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de

se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Isto significa que a **proposta contraria o próprio estatuto que disciplina a conduta dos advogados**. Efetivamente, o Código de Ética da OAB estabelece que **os honorários devem ser fixados com moderação, com base em critérios objetivos, previamente determinados**.

Por outro lado, s.m.j., entendo que a propositura **viola o princípio da moralidade, que rege a atividade desempenhada pelos advogados, que são considerados integrantes das denominadas “funções essenciais à justiça”, nos termos do art. 133, da Constituição Federal**.

O princípio da moralidade determina que a atividade desses profissionais seja pautada **pelos seguintes critérios éticos: legal, justo, conveniente, oportuno e, principalmente, honesto**.

Indiscutivelmente, **a fixação dos honorários advocatícios em valores elevados, incompatíveis com a natureza e a dificuldade do trabalho executado, não se ajusta aos preceitos do Código de Ética e Disciplina da OAB e do princípio da moralidade, porque proporciona uma vantagem indevida**.

Diante do exposto, **o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 490/1999**.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator